



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão da gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99, 100, 101 e 1.015 e acrescenta os arts. 321-A e 1.070-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como altera o art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 99**.....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – ser beneficiária de programa social destinado a famílias de baixa renda do Governo Federal, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – auferir remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos;



III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em razão dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, quando promover ação de reparação civil decorrente de crime com resultado morte; ou

IV – comprovar ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, conforme regulamentação, desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em razão desse pertencimento étnico-racial.

§ 3º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça formulado por microempresa ou empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por desastre que tenha ensejado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Estados ou Municípios atingidos, devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 3º-A A pessoa natural não enquadrada nas hipóteses do § 2º que perceba renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, em valor mensal bruto de até 3 (três) salários mínimos, poderá pleitear e obter o benefício da gratuidade da justiça, salvo se houver impugnação da parte contrária, hipótese em que o juízo determinará a juntada aos autos de extrato de pesquisa patrimonial realizada em plataforma gerida pelo Conselho Nacional



de Justiça (CNJ), assegurada a confidencialidade, e abrirá vista às partes antes de decidir.

§ 3º-B Ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do § 2º, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, observado o contraditório, se houver elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º A concessão da gratuidade da justiça não impede sua reavaliação periódica, de ofício ou a requerimento da parte, caso haja indícios de alteração da condição econômico-financeira do beneficiário.

.....” (NR)

“Art. 100.....

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que deixou de adiantar e pagará, em caso de má-fé, multa de até quinze vezes o respectivo valor, revertida em favor da Fazenda Pública, podendo ser inscrita em dívida ativa.” (NR)

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou que apreciar a impugnação contra o seu deferimento caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, hipótese em que caberá apelação.” (NR)

“Art. 321-A. Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente às medidas previstas no art. 81, determinar, de forma fundamentada e observada a razoabilidade, que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar o interesse de agir e a idoneidade da postulação.

§ 1º Não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.



§ 2º Considera-se litigância abusiva o desvio ou o excesso manifesto dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a prestação jurisdicional.

§ 3º Verificada litigância abusiva no curso do processo, será revogado o benefício da gratuidade da justiça, devendo a parte arcar com todas as despesas processuais devidas até então.

§ 4º A condenação por litigância de má-fé impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.” (NR)

“**Art. 1.015**.....

.....

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou decisão que apreciar a impugnação ao seu deferimento;

.....” (NR)

“**Art. 1.070-A**. As disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro III desta Lei aplicam-se aos processos trabalhistas.” (NR)

Art. 3º O art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 790**.....

.....

§ 3º Os juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho poderão conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da gratuidade da justiça, observados os critérios previstos no art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



§ 4º A concessão da gratuidade da justiça não impede sua revisão, nos termos do § 8º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da gratuidade da justiça, de modo a assegurar maior equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes no Estado Democrático de Direito: o **acesso efetivo à justiça** e a **segurança jurídica nas relações processuais**.

A gratuidade da justiça constitui instrumento essencial para a concretização do direito fundamental de acesso à jurisdição, permitindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica possam exercer plenamente seus direitos. Contudo, a experiência prática do sistema de justiça brasileiro evidencia a necessidade de aprimoramento dos critérios atualmente utilizados, a fim de evitar distorções que comprometam a isonomia entre as partes e incentivem o uso indevido do benefício.

Nesse contexto, a emenda substitutiva propõe **critérios mais objetivos, verificáveis e transparentes**, alinhados às diretrizes constitucionais e à realidade enfrentada pelo Poder Judiciário. Ao estabelecer parâmetros como a vinculação ao Cadastro Único (CadÚnico), a delimitação de faixas de remuneração e a exigência de comprovação documental, busca-se conferir maior racionalidade ao instituto, reduzindo a margem para concessões baseadas exclusivamente em autodeclarações.

Adicionalmente, a proposta introduz mecanismos relevantes de **controle e revisão do benefício**, permitindo sua reavaliação ao longo do processo sempre que houver indícios de alteração na condição econômico-financeira da parte. Tal medida se justifica diante da duração média dos processos no Brasil, que



frequentemente supera vários anos, período no qual a realidade econômica das partes pode se modificar substancialmente.

Outro avanço importante consiste na previsão de instrumentos para o enfrentamento da **litigância abusiva e predatória**, conferindo ao magistrado meios proporcionais e fundamentados para coibir o uso distorcido do direito de ação. Essa inovação contribui para a preservação da boa-fé processual, a eficiência da prestação jurisdicional e a proteção do próprio sistema de justiça.

A emenda também promove a **uniformização de critérios entre a justiça comum e a justiça do trabalho**, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais em todo o território nacional. Trata-se de medida alinhada às recentes discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80.

Importante destacar, ainda, que a proposta preserva integralmente a proteção às situações de maior vulnerabilidade social, como mulheres vítimas de violência doméstica, comunidades indígenas e quilombolas, assegurando tratamento adequado e compatível com suas especificidades.

Ao mesmo tempo, evita-se a adoção de critérios excessivamente amplos ou subjetivos que possam gerar distorções, como a utilização isolada da renda líquida ou a vinculação automática à representação pela Defensoria Pública, os quais não refletem, de forma precisa, a real capacidade econômica do beneficiário.

Dessa forma, a presente emenda substitutiva contribui para o **aperfeiçoamento do sistema de justiça**, ao promover maior equilíbrio processual, previsibilidade de custos e racionalidade na concessão do benefício, sem afastar a proteção aos hipossuficientes.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece simultaneamente o **acesso à justiça** e a **responsabilidade no uso dos recursos públicos e judiciais**, beneficiando não apenas os jurisdicionados, mas também o funcionamento eficiente das instituições.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das sessões, 20 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

